



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, que “Inclui dispositivo à Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995”.

Autor: Deputado Nininho

**Relator: Deputado Diego Guimarães**

**I – Relatório**

O projeto em epígrafe, lido na 5ª Sessão Ordinária (11/02/2026), 5ª Sessão Ordinária (11/02/2026), em 19/02/2026 - Dispensa em Primeira Pauta regimental, tendo sido distribuído para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia e, relatado pela Deputada Janaina Riva, recebeu parecer favorável e foi aprovado na Sessão Ordinária de 04/03/2026. Em 04/03/2026, dispensa em segunda pauta e foi encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Basicamente, a proposta em análise, inclui dispositivo à Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, de autoria do deputado Nininho. O dispositivo em comento assim dispõe:

Incluindo o artigo 115-A, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115-A

As sanções indicadas nos incisos IV e VII do artigo 102 não serão aplicadas, quanto ao pequeno produtor rural que produza para subsistência, assim considerado aquele que se enquadre nos critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser concedido prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para que realize as intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais constatados, iniciado o prazo após a validação de seu cadastro ambiental pelo órgão competente, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei.”

Analisando pela Comissão de mérito supracitada, o relator apontou que o objetivo do projeto de lei complementar propõe incluir o art. 115-A na Lei Complementar nº 38/1995, de afastar a aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 102 do Código Estadual do Meio Ambiente aos pequenos produtores rurais que produzem para subsistência, definidos conforme os critérios de agricultor familiar do art. 3º da Lei nº 11.326/2006.

Em lugar da sanção imediata, o projeto garante a esses produtores um prazo mínimo de 24 meses, contado a partir da validação do Cadastro Ambiental Rural pelo órgão competente, para



adoção das intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais, sob pena de, ao fim desse prazo, serem então aplicadas as sanções ambientais previstas na própria LC 38/1995.

O texto ainda determina que o Poder Executivo regulamentará a nova disciplina em 90 dias e fixa a *vacatio legis* de 30 dias após a publicação da futura lei complementar.

Em sua análise, também cuida o relator do mérito da proposta de fazer uma explanação justificativa que sustenta que a aplicação indistinta das sanções ambientais da LC 38/1995 tem gerado graves prejuízos sociais e econômicos à pequena agricultura familiar de subsistência, que não seria a principal responsável pelos desequilíbrios ambientais e temporizado.

Também lembra a Deputada Janaina Riva em seu parecer de mérito (aprovado na Comissão e no Plenário desta Casa de Leis) que “A medida é apresentada como forma de harmonizar dignidade da pessoa humana, segurança alimentar, função social da propriedade e proteção do meio ambiente, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, o autor vincula o projeto à Agenda 2030 da ONU, afirmando que ele contribui para diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados à pobreza, fome, produção sustentável, proteção dos ecossistemas terrestres e fortalecimento institucional.

Arremata o parecer da ilustre deputada dizendo que:

“Em síntese, o parecer ampara-se em pressupostos fáticos (peso econômico e social da agricultura familiar, impacto desproporcional dos embargos imediatos), fundamentos jurídicos (constituições federal e estadual, Lei nº 11.326/2006 e princípios da proporcionalidade e razoabilidade) e alinhamento aos ODS da ONU (combate à pobreza e fome, produção e consumo sustentáveis, proteção dos ecossistemas e fortalecimento institucional.”

É a síntese do necessário. Passo a analisar.

## II – Análise.

### II.I – Da tramitação

A proposta em análise foi lida em 11/02/2026 - Lido: 5ª Sessão Ordinária (11/02/2026) em 19/02/2026 - Dispensa em Primeira Pauta, em 23/02/2026 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, Relatora: Dep. Janaina Riva com o Parecer: Favorável ao projeto, Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 19/02/2026 e em 23/02/2026 - Apto para apreciação, em 04/03/2026 – Aprovado em 1ª votação: 9ª Sessão Ordinária (04/03/2026), 04/03/2026 - Dispensa em Segunda. Após, foi encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assim, no que diz respeito ao trâmite legislativo, a presente matéria cumpriu todas as fases guardando o devido respeito às determinações do Regimento Interno desta Casa de Leis.



## II.II – Da iniciativa da proposição.

O projeto em análise cuida, como citado ainda no relatório, basicamente de proposição de iniciativa parlamentar. Basicamente, a proposta em análise, inclui dispositivo à Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, de autoria do deputado Nininho. O dispositivo em comento assim dispõe:

Incluindo o artigo 115-A, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115-A

As sanções indicadas nos incisos IV e VII do artigo 102 não serão aplicadas, quanto ao pequeno produtor rural que produza para subsistência, assim considerado aquele que se enquadre nos critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser concedido prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para que realize as intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais constatados, iniciado o prazo após a validação de seu cadastro ambiental pelo órgão competente, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei.”

Desta maneira há que se observar se (1) a matéria é de competência do Estado e (2) se é de competência privativa do Governo do Estado.

No que diz respeito à competência do Estado (1), a Constituição da República assim dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)”

Desta maneira, a União, no que diz respeito às unidades de conservação nos apresentou como medida balizadora nacional de normas gerais sobre o tema, Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, (conforme Art. 24, § 2º da Constituição da República).

Tão comezinha é a possibilidade de os Estados legislarem sobre questões ambientais, que todos eles possuem seus códigos de meio ambiente e as constituições estaduais dedicam um capítulo exclusivo ao meio ambiente, normalmente com um rol programático de objetivos a serem regulamentados por lei.



De outra banda, a questão da possibilidade de autoria parlamentar ou competência exclusiva do chefe do Executivo (2) traz questionamentos de necessário enfrentamento para elucidar de quem deve ser a iniciativa legislativa.

De antemão, temos a Constituição da República dispondo que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
- (...)"

Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso, por via reflexa da Constituição de República, assim trata a questão da competência privativa do Governador:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública."



À primeira vista há que se notar que a questão ambiental não consta do rol de competências exclusivas do Governador (ou do Presidente da República) e esse rol deve ser interpretado de maneira taxativa, sob pena de abalarmos os pilares fundamentais que sustentam o Estado Democrático.

Dessa maneira, a iniciativa de lei sobre a possibilidade das sanções indicadas nos incisos IV e VII do artigo 102 não serão aplicadas, quanto ao pequeno produtor rural que produza para subsistência, devendo ser concedido prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para que realize as intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais constatados, (o caso em tela) é competência comum do Governador do Estado e dos Parlamentares.

A única restrição é, por óbvio, que a proposta legislativa não infira naqueles dispositivos que estão resguardados à iniciativa do chefe do Executivo. Assim, o Parlamentar tem a necessária competência para iniciar o processo legislativo de matéria desta natureza contanto que não fira o disposto no Parágrafo único do Art. 39 da Constituição do Estado como, por exemplo, a criação de cargos ou funções na administração pública.

Neste ponto, há que se analisar de perto a proposta legislativa. A proposta assim dispõe:

“Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, incluindo o artigo 115-A, que passa a vigorar com a seguinte alteração: ”

Por sua vez, o dispositivo que se pretende incluir, determina:

“Art. 115-A

As sanções indicadas nos incisos IV e VII do artigo 102 não serão aplicadas, quanto ao pequeno produtor rural que produza para subsistência, assim considerado aquele que se enquadre nos critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser concedido prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para que realize as intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais constatados, iniciado o prazo após a validação de seu cadastro ambiental pelo órgão competente, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei.”

Conforme já mencionado neste parecer, o comando normativo cuida de (a) as sanções indicadas nos incisos IV e VII do artigo 102 não serão aplicadas, quanto ao pequeno produtor rural que produza para a subsistência e (b) determinando um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o mesmo realize intervenções necessária a mitigação do dano ambiental constatado na área.

A proposta de inclusão do dispositivo não incorre em modificação ou fixação de efetivo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares (Art. 39, P.U., I), não cria cargos, funções ou empregos na administração pública (Art. 39, P.U., II, a), não dispõe sobre servidores públicos de nenhuma maneira (Art. 39, P.U., II, b), não trata do Ministério Público, Procuradoria



Geral do Estado ou Defensoria Pública (Art. 39, P.U., II, c) e, tampouco cria atribuição a órgão da administração pública (Art. 39, P.U., II, d).

O cerne da inclusão do dispositivo é a questão das infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- destruição ou inutilização do produto;

VI- suspensão de venda e fabricação do produto;

VII- embargo de obra e atividade;

VIII- demolição de obra;

IX- suspensão parcial ou total de atividades;

X- restritiva de direitos.

Parágrafo único As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

No caso dos produtores de subsistência, temos que ter um tratamento diferenciado e que o mesmo não representa risco ao meio ambiente.

Aquilo que é função do órgão fiscalizador no caso Secretaria de Estado de Meio Ambiente, fica preservado por sua lei específica.

Desta forma o entendimento é que:

1 – a matéria é de competência estadual;

2 – a proposta não está entre nenhuma das situações de competência privativa do Governador do Estado.

Entendo, pois, que a questão da iniciativa está superada, sendo que o projeto NÃO incide em vício de origem.

### II.III – Da Constitucionalidade da proposição

Verificadas as condições basilares da proposta, quais sejam o resguardo aos trâmites regimentais e não incidência em vício de iniciativa, há que se analisar a questão da matéria em si no que concerne ao respeito à sua constitucionalidade.



Voltamos aqui à análise do cerne da proposta, qual seja a de que seja incluído o dispositivo que:

“Art. 115-A

As sanções indicadas nos incisos IV e VII do artigo 102 não serão aplicadas, quanto ao pequeno produtor rural que produza para subsistência, assim considerado aquele que se enquadre nos critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser concedido prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para que realize as intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais constatados, iniciado o prazo após a validação de seu cadastro ambiental pelo órgão competente, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei.”

O instituto de que não serão aplicadas sanções, ao pequeno produtor rural que produza para subsistência e que concede a eles prazo para que realize as intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais constatados está previsto na Constituição da República e assim consta:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Ou seja, é uma ferramenta que o constituinte originário de 1988 lançou mão para que haja a proteção dos ecossistemas naturais, prevendo a necessidade de um instituto jurídico que amparasse a preservação da natureza.

Continuando com essa preocupação é que foi sancionada a , que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, já citada nesse estudo. Esta lei tomou o devido cuidado de promover uma categorização de agricultor familiar e empreendedor familiar rural aplicando requisitos de acordo com o Art. 3º.

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Assim, o objetivo é promover o ajuste necessário e devido ao texto da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências". O intuito é garantir que as áreas dos pequenos produtores de subsistência sejam tratadas de forma adequada, sem o excesso previsto na regra geral, que inclui a apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, bem como o embargo de obras e atividades.



Em resumo, temos que:

1. O projeto cumpriu o devido processo legislativo sem máculas;
2. A matéria é de competência do Estado;
3. Não se trata de matéria de competência privativa do Governador do Estado;
4. A proposta não afronta a Constituição da República ou a Constituição do Estado, caminhando o texto no sentido de, inclusive, evitar as penalidades máximas aos pequenos produtores de subsistência, e permitir um prazo aceitável para que os mesmos façam as adequações necessárias para cumprir a regra ambiental, sem parar a sua atividade que é vital a sua sobrevivência.
5. Sem contar que o produtor de subsistência não possui condições financeiras para sustentar a sua defesa judicial para manter a atividade até sanar a pendências.

O Projeto de Lei Complementar n° 08/2026, inclui dispositivo à Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), incluído o dispositivo que: “As sanções indicadas nos incisos IV e VII do artigo 102 não serão aplicadas, quanto ao pequeno produtor rural que produza para subsistência, assim considerado aquele que se enquadre nos critérios estabelecidos no artigo 3° da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser concedido prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para que realize as intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais constatados, iniciado o prazo após a validação de seu cadastro ambiental pelo órgão competente, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei.”

A proposta possui fundamento jurídica sólida e está plenamente em conformidade com a Constituição Federal, Código Florestal (Lei n° 12.651/2012), a Lei da Agricultura Familiar (Lei n° 11.326/2006), e a Lei da Reforma Agrária (Lei n° 8.629/1993).

A iniciativa legislativa está diretamente fundamentada no art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Ao mesmo tempo, o dispositivo estabelece a necessidade de compartilhar proteção ambiental com justiça social e produção responsável.

Além disso, a proposta atende ao princípio da função socioambiental da pequena propriedade, previsto no art. 5°, XXIII, e reiterado no art. 186 da CF, que exige o aproveitamento adequado da terra com preservação ambiental. O projeto também harmoniza com a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente, floresta e responsabilidade ambiental (art. 24, incisos VI, VII, e VIII da CF).

O projeto respeita e operacionaliza dispositivos do Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), especialmente os artigos 3° (definições), 52 (regularização fundiária e ambiental) e 67 (regime especial para pequenos produtores), ao prever que propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais poderão mediante simples declaração e inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR,



proceder com regularização de áreas de reserva legal, sem a necessidade de autorização previa, conforme permitido em legislação federal.

A proposta apresenta uma adequação da norma estadual à legislação federal, permitindo que o Estado atue como orientador e fiscalizador, com regras mais claras e simples e proporcionais para quem, historicamente, está à margem da política ambiental: o pequeno produtor rural de subsistência.

O tratamento diferencia para a agricultura familiar e pequenas propriedades é constitucionalmente legítimo, pois está amparado na isonomia material (art. 5º, caput, CF), que autoriza o Estado a tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções e exigências ambientais, de modo garantir o equilíbrio entre preservação ambiental e dignidade da vida no campo.

A proposta vem justamente preencher vazios normativos e evitar distorções na aplicação da lei federal, garantindo segurança jurídica e alimentar aos pequenos produtores de subsistência e em assentamentos da União e do Estado que se veem, muitas das vezes em situação de irregularidade involuntária por entraves burocráticos ou interpretações desproporcionais. O texto ainda prevê a necessidade dos órgãos fiscalizadores de orientar mais e punir menos e em caso de passivo ambiental que aplicação severa seja excluída, permitindo um prazo para a regularização.

O PLC nº 08/2026 está plenamente adequado ao ordenamento jurídico nacional e estadual, promovendo o desenvolvimento sustentável, a justiça social e o respeito à legislação ambiental. Não há qualquer afronta à Constituição Federal ou ao Código Florestal, mas sim uma harmonização entre normas e realidades regionais, atendendo aos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e proteção ambiental.

A proposta representa, portanto, um avanço legislativo estratégico, que fortalece a governança ambiental do Estado de Mato Grosso, valoriza o pequeno produtor de subsistência e assegura a preservação dos recursos naturais com responsabilidade e justiça social.

Desta maneira é que me manifesto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, restabelecendo a ordem constitucional abalada na lei originária e promovendo o devido ajuste à Constituição do Estado e à Constituição da República.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 17 de 03 de 2026



**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei Complementar nº 8/2026 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>17 / 03 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dilma Dal Bosco</u>
<b>Relator: Deputado Diego Guimarães</b>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

*Contra o Relator*